HABEAS CORPUS Nº 549.910 - MS (2019/0363433-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	TALESCA CAMPARA DE SOUZA
ADVOGADO	:	TALESCA CAMPARA DE SOUZA - MS024630
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	MARCO AMARILHA ACUNHA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

MARCO AMARILHA ACUNHA alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul** na Apelação n. 0002125-13.2015.8.12.0031.

De plano, verifico que **a inicial do *mandamus* não veio acompanhada de cópia do decreto inicial da prisão preventiva, do mandado de prisão expedido após a prolação da sentença e da guia de execução**, o que prejudica sobremaneira a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

É cogente ao impetrante, sobretudo quando se tratar de advogado, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

Nessa diretriz, menciono:

> [...]
> 2. Na espécie, deixou-se de proceder à demonstração, mediante documentação comprobatória suficiente, de que o auto de constatação de dano realizado seria inidôneo, eis que ausente a peça, cabendo ao impetrante a escorreita instrução do *habeas corpus*, indicando, por meio de prova

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9FB66EBF-5309-4096-A7D6-19703685E575

> pré-constituída, o alegado constrangimento ilegal.
> 3. *Habeas corpus* não conhecido.
> (**HC n. 166.551/RS**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 17/6/2013)

À vista do exposto, nos termos do art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o habeas corpus.

Nada impede, porém, à vista dos princípios da economia e da celeridade processuais, que, caso a parte traga as peças faltantes, o pedido seja considerado e analisado.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9FB66EBF-5309-4096-A7D6-19703685E575